



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº. 2.600/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

INSTITUI A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Jacundá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política de Saneamento Básico do Município de Jacundá tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido, e mediante a prática das seguintes ações:

- I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;*
- II - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana e rural, com soluções compatíveis com suas características sócio- culturais;*
- III - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;*
- IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;*
- V - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa.*
- VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.*

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico, como sendo um conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;*
- V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 02 (dois) ou mais titulares;*
- VI – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e*
- VII - localidade de pequeno porte: compreendem vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS



Art. 4º São instrumentos da Política de Saneamento do Município de Jacundá:

- I – as normas editadas em âmbito federal, estadual e municipal, inclusive as que dispuserem sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento no Município de Jacundá e relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado do Pará e do Município de Jacundá;*
- II – convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;*
- III – contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;*
- IV – audiências públicas;*
- V – planos estadual, regional e municipal de saneamento;*
- VI – sistemas de informações de saneamento;*
- VII – o Conselho Municipal de Saneamento.*

Art. 5º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DE SUA TITULARIDADE

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico tratados na presente Lei, são:

- I – os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



II – os serviços de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV – os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluindo o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser delegados pelo Município de Jacundá a terceiros, assim como a organização, regulação, fiscalização destes serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107, de 05 de abril de 2007 e da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública direta será precedida de licitação na modalidade concorrência e dependerá da celebração de contrato, sendo vedada sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º A concessão do serviço público de saneamento básico será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 2º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia, se exigível na respectiva data.

§ 3º Vencido o prazo da concessão ou permissão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 4º A concessão que estiver com prazo vencido, permanecerá válida pelo lapso de tempo necessário para renovação e/ou estabelecimento de um novo contrato, período este em que a Administração deverá promover os levantamentos e anulações necessárias, previstas nos respectivos contratos.

§ 5º A delegação de serviço de saneamento básico deve observar o que resta disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

Art. 9º São condições de validade do contrato de concessão do serviço público de saneamento básico:

I - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano de saneamento básico; e

II - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta do contrato, no caso de concessão.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 3º Os contratos deverão prever as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 069



Art. 10. Nos serviços públicos de saneamento em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outro, a relação entre ambos deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;*
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;*
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;*
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplimento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;*
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.*

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- I - as atividades ou insumos contratados;*
- II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;*
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;*
- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades; devendo a contratante destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados;*
- V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;*

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 11. São deveres dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico de Jacundá:

- I - utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;*
- II - pagar, dentro dos prazos, as faturas, taxas ou preços referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador, sob pena de suspensão destes;*
- III - levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*
- IV - utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;
- VI- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo prestador na prestação dos serviços;
- VII - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;
- VIII - observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;
- IX - dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à entidade reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços;
- X - realizar a coleta seletiva domiciliar; e
- XI - realizar a segregação dos resíduos conforme normas técnicas, e dar a destinação dos resíduos sólidos a seus devidos responsáveis.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 12. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado deliberativo e consultivo, de nível estratégico, ativo junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos, responsável pela execução da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Jacundá.

Art. 14. A composição do Conselho Municipal de Saneamento será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Jacundá, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos. Todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 16. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Parágrafo único. Em caso de empate o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 18. A estrutura do Conselho Municipal, suas competências e composição deverão ser definidas em regulamento próprio no prazo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento de Jacundá deverá contemplar:

- a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;*
- b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;*
- c) A proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;*
- d) As diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;*
- e) Ações para emergências e contingências;*
- f) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;*

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

§ 3º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento e dos estudos deve de dar por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, por meio de audiência pública.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAÇÃO

Art. 21. A entidade reguladora terá as seguintes competências:

- I- expedir regulamento técnico contendo normas e diretrizes para a prestação e função dos serviços públicos de saneamento básico;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- II - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;
- III - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos nos respectivos contratos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;
- IV - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;
- V - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
- VI - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;
- VII - atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
- VIII - mediar os conflitos de interesse entre o prestador dos serviços e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;
- IX - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;
- X - auxiliar na revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a segurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, segundo as normas ali previstas;
- XI - apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

Art. 22. O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a um órgão regulador externo ou a Agência Reguladora Municipal ou Estadual, sendo a delegação, no caso desta última, realizada mediante convênio.

Art. 23. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 24. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 25. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá por parte dos prestadores de serviços, e, se for o caso, do contrato firmado.

CAPÍTULO IX

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 26. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços, ou para ambos conjuntamente, pela Administração ou através do procedimento licitatório aplicável, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: preferencialmente por taxas ou tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços, ou para ambos conjuntamente, pela Administração ou através do procedimento licitatório aplicável, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: preferencialmente por meio de taxas, que poderão ser estabelecidas pela Administração ou através do procedimento licitatório aplicável e em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento de metas e objetivos dos serviços;

III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

IV - recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços e remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

V - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VI - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 27. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 28. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 29. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 30. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 31. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 15 (quinze) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação ou no respectivo contrato de concessão, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

Art. 34. Os reajustes ordinários de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 35. As revisões tarifárias ordinárias e extraordinária ocorrerão na forma estabelecida pelos respectivos contratos.

CAPÍTULO X

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 36. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal.

Art. 37. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Somente na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária, de recursos hídricos e o constantes no Plano Municipal de Saneamento.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão da Administração, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



I- de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos e de limpeza urbana;

II- de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos; e

III- de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 40. Os recursos hídricos, definidos pela Lei Federal N.º 12.651, de 25 de maio de 2012, não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal N.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 41. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

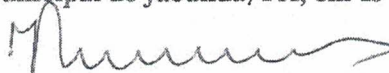
Art. 42. O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei abrindo crédito especial para aplicação em Saneamento Básico.

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado do Pará, com vistas à Gestão Associada de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

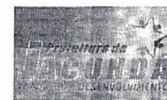
Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA, em 15 de junho de 2016.


ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito Municipal de Jacundá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº. 2.601/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JACUNDÁ A CONCEDER A TERCEIROS OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARÁ PARA A DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jacundá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá, Anexo I desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá aprovado no *caput* é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário no Município de Jacundá.

§ 2º O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante ampliação progressiva dos serviços, segundo metas e prazos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá será revisto a cada 04 (quatro) anos, assegurada a ampla divulgação das propostas de revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive mediante consultas e/ou audiências públicas.

Art. 3º - Fica o Município de Jacundá, através do Poder Executivo, autorizado a conceder a terceiros, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, os serviços públicos de adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos do Município, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal do Brasil.

§ único O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por até igual período, conforme edital e contrato.

Art. 4º - A Concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário do Município de Jacundá deverá ser precedida do competente procedimento licitatório na modalidade Concorrência e deverá atender a todas as exigências expostas na Lei Federal nº 8.987 de 1995, na Lei Federal nº 11.445 de 2004 e na Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como ao que resta disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os serviços concedidos deverão ser prestados de forma adequada, em estreito atendimento aos prazos, metas e condições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá e em consonância com os princípios postos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, especialmente no que se refere à universalização destes.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º Não se caracteriza como interrupção dos serviços as paralizações programadas dos sistemas ou em caso de emergência, as interrupções causadas por motivos de segurança bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



em razão do inadimplemento dos usuários, desde que estas últimas precedidas de aviso.

§3º Para fins de universalização dos serviços, a Concessionária deverá atender as disposições e metas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacundá.

Art. 6º - As tarifas dos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário do Município de Jacundá serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão no edital e no contrato, conforme estabelecido no art. 9º, Caput, da Lei Federal nº 8.987/95.

§1º O edital e o contrato deverão prever as regras de reajuste anual das tarifas, bem como as regras de revisão ordinária e extraordinária do contrato, a fim de preservar, durante todo o período de duração, o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§2º As revisões ordinárias do contrato deverão ocorrer em, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, desde a data de sua assinatura.

§3º As tarifas de água e de esgoto terão faixas diversas de consumo, conforme a categoria da unidade consumidora cadastrada na Concessionária, sendo que, em todas as faixas, a tarifa de esgoto será calculada em percentual sobre a tarifa de água, da seguinte forma:

I – Para locais onde exista somente a coleta de esgoto: o percentual sobre a tarifa de água deve ser de 80% (oitenta por cento);

II – Para locais onde exista a coleta, o tratamento e a disposição final de esgoto: o percentual sobre a tarifa de água deve ser de 100% (cem por cento);

Art. 7º - Para atender exclusivamente os fins desta Lei, fica o Poder Público autorizado a conceder à Concessionária todas as infraestruturas, equipamentos e demais materiais afetos aos serviços, que deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



devolvidos ao final da Concessão em estado regular de operação e manutenção.

Art. 8º - Todas as infraestruturas, equipamentos e demais materiais afetos diretamente à Concessão, construídos ou adquiridos pela Concessionária durante a vigência do contrato e para atender os prazos, metas e índices ali estabelecidos, deverão reverter ao Poder Público ao final da Concessão, garantida a devida indenização à Concessionária no caso de não amortização integral dos investimentos havidos, conforme regras e condições estabelecidas no contrato.

Art. 9º - O edital e o contrato deverão dispor acerca dos motivos de extinção da concessão, em especial aqueles dispostos no art. 35, da Lei Federal nº 8.987/95:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Art.10º - Fica o Município de Jacundá, através do Poder Executivo, autorizado ainda a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado do Pará para a delegação das competências de fiscalização e regulação, nos moldes estabelecidos no contrato de concessão, dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que deverão ser realizados pela ARCOM/PA – Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 11º - O convênio de cooperação deverá estabelecer, entre outras disposições:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação dos serviços delegados ao concessionário dos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Jacundá, bem como atribuições, direitos e obrigações da ARCOM – Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará;

II - os direitos e obrigações do Poder Concedente;

III - os direitos e obrigações da Concessionária;

IV - os direitos e obrigações dos Usuários.

Art. 12º - A vigência do Convênio de Cooperação será necessariamente vinculada à vigência do contrato de concessão.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA, em 15 de junho de 2016.

ITONIR APARECIDO TAVARES

Prefeito Municipal de Jacundá

PJ DE CAPITÃO POÇO - REMOÇÃO - MEREcimento PROCESSO Nº 043/2016-CSMP			
Nº	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA DE INSCRIÇÃO	PROTOCOLO
01	ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA	26/07/2016	37349/2016
02	LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO	26/07/2016	37410/2016
03	DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA	26/07/2016	37453/2016
04	PATRICIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN	27/07/2016	37515/2016
05	DANIEL MONDEGO FIGUEIREDO	01/08/2016	38277/2016
06	THIAGO RIBEIRO SANANDRES	01/08/2016	38345/2016
07	LUIZ DA SILVA SOUZA	01/08/2016	38401/2016
08	GUILHERME LIMA CARVALHO	01/08/2016	38427/2016
09	DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO	03/08/2016	38818/2016
10	FLÁVIA MIRANDA FERREIRA	03/08/2016	38957/2016
11	BRUNO SARAVALLI RODRIGUES	03/08/2016	38986/2016
12	TIAGO ARRUDA DA PONTE LOPES	03/08/2016	38999/2016
13	BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS	03/08/2016	39001/2016
14	FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES	03/08/2016	39007/2016
15	PEDRO RENAN CAJADO BRASIL	04/08/2016	39126/2016
16	RAFAEL TREVISAN DAL BEM	04/08/2016	39134/2016
17	JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR	04/08/2016	39229/2016
18	MARCIO DE ALMEIDA FARIAS	04/08/2016	39241/2016
19	JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS	04/08/2016	39244/2016
20	NAJARA VIDAL NOGUEIRA	04/08/2016	39248/2016
21	PATRICIA PIMENTEL RABELO ANDRADE	04/08/2016	39250/2016
22	JULIANA NUNES FELIX	04/08/2016	39265/2016
23	CRYSSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA	04/08/2016	39275/2016
24	MAURO GUILHERME MESSIAS DOS SANTOS	04/08/2016	39279/2016

Belém-Pa, 30 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Protocolo 1002584

ROL DE INSCRITOS - EDITAL 036/2016-CSMP
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 88, § 4º e art. 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, **TORNA PÚBLICO** o rol de inscritos no concurso de remoção na terceira entrada decorrente do Edital nº 036/2016-CSMP, publicado no D.O.E. nº 33191 de 16/08/2016:

2º PJ DE FUNDAÇÕES, ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - REMOÇÃO - ANTIGUIDADE PROCESSO Nº 044/2016-CSMP			
Nº	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA DE INSCRIÇÃO	PROTOCOLO
01	CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR	17/08/2016	40782/2016
02	ANGELA MARIA BALEIRO QUEIROZ	17/08/2016	40863/2016

03	HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES	17/08/2016	40945/2016
04	JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS	22/08/2016	41450/2016
05	RODIER BARATA ATAÍDE	23/08/2016	41645/2016
06	SILVIA BRANCHES SIMÕES	25/08/2016	42097/2016
07	MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS	25/08/2016	42112/2016
08	MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA	26/08/2016	42242/2016
09	IVELISE PINHEIRO PINTO	26/08/2016	42284/2016

Belém-Pa, 30 de agosto de 2016.
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior
Protocolo 1002589

MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Confecção e Fornecedor de Uniformes, Equipamentos e Acessórios para Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e Uniformes Diversos para Atividades Operacionais e Administrativas aos Servidores da SEMUTRAN, visando identificação e padronização dos mesmos, para utilização no exercício de suas atividades inerentes, como orientação, educação e Escalização nas vias do município de Ananindeua-PA.
DATA DA ABERTURA: 13 de setembro de 2016.
Hora de Abertura: 10h00mm (Hora Local)
Local da Abertura: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Sede da Prefeitura Municipal de Ananindeua/pma, situada à Avenida Magalhães Barata nº 1515 (Rodovia BR 316, Km 08), Centro, Município de Ananindeua/Pará. Fone/fax: (91) 3073-2101/3073-2130.
Edital e Informações: das 08h00mm às 14h00mm, no endereço acima, onde o Edital será gravado em CD virgem fornecido pelo interessado que se identificar.

Ananindeua/PA, 31/08/2016.

Priscilla Mendes Vieira
Presidente CPL/PMA

Protocolo 1002280

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2016
O município de Capitão Poço, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Licitação Pública na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço Unitário, para Aquisição de Gêneros Alimentícios para suprir as Necessidades de Diversas Secretarias Municipais, Fundos e Programas. Abertura será realizada no dia 13/09/2016, às 09:00 h, na Sala de Licitações da Prefeitura. Ozias Freitas Barroso - Pregoeiro.

Protocolo 1002462

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ AVISO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Prefeitura Municipal de Jacundá, CNPJ 05.854.633/0001-80, torna público que requereu junto à SEMATUR/Jacundá. Licença de Instalação para a atividade de Saneamento/tratamento de água Potável. Jacundá-PA, 26 de agosto de 2016.

Itônir Aparecido Tavares
Prefeito Municipal

Protocolo 1002527

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2016/CPL/PM. Tipo: Menor Preço. Data do certame: 15/09/2016 às 10h00min horário de Brasília. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de grama esmeralda. Integra do Edital: no site www.comprasnet.gov.br UASG 925213. Informações: Sala da CPL/PM, Centro Administrativo, 1º Andar, Fl. 32, Qd. 07, Lote 19, Nova Marabá, Marabá/PA, das 08h00min às 14h00min.

Antônia B. Hota Gomes
Pregoeiro

Protocolo 1002464

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - FCCM
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. A Fundação Casa da Cultura de Marabá, HOMOLOGA E ADJUDICA a decisão, quanto a Contratação de pessoa jurídica aquisição de uniformes. Vencedora: Empresa: BDS Confecções e Serigrafia Ltda - EPP, CNPJ 74.161.373/0001-80 Totalizando o valor de R\$ 17.125,50 (dezesete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 4.001/2016-CPL/PM, autuado na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 019/2016/CPL/PM, a serem pagos com o Convênio entre a Empresa: VALE e a FCCM. Assinatura: 17.08.2016.

Noé Carlos B. Von Atzingen

Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO. Espécie: 2º termo aditivo do contrato nº 2259439/590002218 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de Arqueologia. O contrato terá vigência de 1880 (um mil e oitocentos e oitenta) dias, iniciando-se na data de sua assinatura e extinguindo-se em 21/08/2017. Firmado entre Empresa: VALE S.A e a Fundação Casa da Cultura de Marabá; **REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2016/FCCM-PM.** SRP nº 019/2016/CPL/PM. Objeto: Contratação de pessoa jurídica aquisição de uniformes Vencedora: Empresa: BDS Confecções e Serigrafia Ltda - EPP, CNPJ 74.161.373/0001-80 Totalizando o valor de R\$ 17.125,50 (dezesete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Vigência: 12 meses. Ass 18/08/2016, a serem pagos com o Convênio entre a Empresa: VALE e a FCCM.

EXTRATOS DE CONTRATO. CONTRATO Nº 128/2016/FCCM/PM. Processo nº 936/2016-CPL/PM. Pregão Presencial SRP nº 007/2016/CPL/PM. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para eventual locação de veículos, sem motorista, para transporte de passageiros e/ou cargas leves. Vencedora: Empresa: L & C Serviços e Locações Ltda - EPP, CNPJ 07.151.812/0001-87. Lote II R\$ 26.364,00 (vinte e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais) Vigência: 31.12.2016. Assinatura: 18/08/2016, a serem pagos com o Convênio entre a Empresa VALE e a FCCM; **CONTRATO Nº 140/2016/FCCM/PM.** Processo nº 936/2016-CPL/PM. Pregão Presencial SRP nº 007/2016/CPL/PM, Objeto: Contratação de pessoa jurídica para eventual locação de veículos, sem motorista, para transporte de passageiros e/ou cargas leves. Vencedora: Empresa: L & C Serviços e Locações Ltda - EPP, CNPJ 07.151.812/0001-87. Lote I R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Vigência: 31.12.2016. Assinatura: 16.08.2016, a serem pagos com o Convênio entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

CNPJ: 05.854.633/0001-80
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 0126A/2016 – GP

Jacundá, 19 de outubro de 2016.

Ao
Senhor
FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Jacundá - Pará

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. S^a. venho solicitar sua colaboração no sentido de viabilizar abertura de um processo de licitação na modalidade competente consoante a Lei 8.666/93 para contratação de empresa para **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) ANOS.**

Com antecipados agradecimentos pela sua habitual compreensão, encarecemos os votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito Municipal